



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.942-D, DE 2011

(Da Sra. Flávia Morais)

Cria o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo - PROJOVEM para assegurar estágio remunerado; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade e Família, com Subemenda (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Educação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e da Subemenda da Comissão de Educação (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo – PROJOVEM, destinado ao oferecimento de vagas de estágio remunerado a adolescentes de baixa renda nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se trabalho educativo atividades laborais desenvolvidas em regime de estágio remunerado no qual as exigências pedagógicas relacionadas ao desenvolvimento pessoal e social do estagiário predominam sobre o retorno material extraído pela Administração Pública das tarefas desempenhadas.

Art. 2º O regime de trabalho dos estagiários admitidos em decorrência do disposto nesta Lei observará as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, nos termos do § 2º do art. 2º daquele diploma legal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se aplicam aos estágios cumpridos nos termos desta Lei os arts. 1º, 3º, II e III, e §§ 1º e 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, II, 10, 11, 12, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º O estágio remunerado decorrente da aplicação do disposto nesta Lei será oferecido exclusivamente a jovens entre 14 e 17 anos em cujos currículos não conste a celebração de vínculo empregatício formal, submetidos a renda familiar que permita caracterizá-los como carentes, e poderá perdurar até que se complete a idade de 18 anos.

Parágrafo único. Na hipótese de se apresentarem dois ou mais candidatos a uma única vaga, a seleção será promovida mediante comparação do desempenho acadêmico dos postulantes.

Art. 4º A remuneração do estágio corresponderá a um salário mínimo e será obrigatoriamente acrescida de auxílio-transporte suficiente para o deslocamento do estagiário para o local de sua realização.

Art. 5º A jornada de cumprimento do estágio remunerado será de no máximo quatro horas diárias e não poderá ser estabelecida de forma incompatível com o comparecimento do estagiário à instituição de ensino por ele frequentada.

Art. 6º O cumprimento do estágio decorrente da aplicação do disposto nesta Lei não caracteriza vínculo de natureza empregatícia com o órgão ou entidade no qual esteja sendo cumprido.

Art. 7º O órgão ou entidade que admitir o estagiário designará um de seus servidores para acompanhar o cumprimento do estágio, ao qual cumprirá a verificação periódica da observância às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º A quantidade de vagas oferecidas aos estudantes será ajustada às necessidades de cada órgão ou entidade, não podendo:

I – ocasionar despesa superior à respectiva dotação orçamentária;

II – ser fixada em número inferior ao previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, é obrigatória a admissão de pelo menos dez estagiários em cada unidade orçamentária da Administração Direta ou entidade a ela vinculada.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe drama social pior do que as portas que se fecham aos jovens em busca de seu primeiro emprego. Criando um círculo vicioso que os condena a penar indefinidamente, os possíveis patrões recusam-se a admiti-los, alegando que não dispõem de experiência, mas ao mesmo tempo recusando-lhes a oportunidade sem a qual não poderão lograr esse requisito.

Programas de incentivo ao primeiro emprego, como meio de combater essa situação, disseminam-se no país. Um dos que vêm gerando melhores resultados situa-se no Estado de Goiás, onde há mais de dezesseis anos vigora uma iniciativa com esse intuito, instituída pela Lei Estadual nº 12.649, de 10 de julho de 1995, anterior, inclusive, à Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, por meio da qual se buscou incentivar empregadores a romper o círculo vicioso de início aludido.

Os dois instrumentos anteriormente referidos contêm virtudes que precisam ser agregadas em uma terceira fonte normativa, com base na ideia que motivou a aprovação da referida lei estadual, na qual se prevê um forte engajamento de órgãos e entidades públicas no esforço de qualificação e aproveitamento da mão de obra juvenil. Para cumprir essa finalidade, o projeto que ora se sugere aos nobres Pares estabelece regras onde aquelas duas iniciativas se combinam e aproveita, para construir um diploma legal ainda mais eficaz, também os critérios que nortearam a disciplina de estágios, instituída pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Em verdade, é ao Estado, e não a unidades da iniciativa privada, que cumpre a maior responsabilidade na educação profissional dos jovens brasileiros. Beneficiária de uma carga tributária com parca correspondência na economia mundial, a Administração Pública Federal costuma eximir-se de suas obrigações, transferindo-as para particulares por meio de benefícios fiscais ou isenções. Tal procedimento, conquantto funcione em determinados aspectos da atividade estatal, revela-se inoperante quando se busca a materialização de um propósito que muitas vezes revela-se ao empresariado mais oneroso do que

qualquer encargo dos quais possam ser desincumbidos, porque não são raros os que receiam ver comprometidos os resultados de suas empresas por força da admissão de mão de obra por eles considerada ainda imatura.

À luz desses argumentos, acredita-se ter alcançado uma fórmula capaz de equacionar a contento o grave e complexo problema de início referido, razão pela qual se pede o ágil endosso dos nobres Pares ao projeto a que se refere a presente justificação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES
DE ESTÁGIO**

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga

horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplicase aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I - identificar oportunidades de estágio;

II - ajustar suas condições de realização;

III - fazer o acompanhamento administrativo;

IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V - cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do

estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata

este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

.....

.....

LEI N° 12.649, DE 10 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre a criação do Programa Social de Trabalho Educativo Remunerado, para adolescentes carentes de quatorze a dezessete anos de idade.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado e vinculado à FUNCAD - Fundação da Criança, do Adolescente e da Integração do Deficiente - o Programa Social denominado TRABALHO EDUCATIVO REMUNERADO, para atender adolescentes carentes de quatorze a dezessete anos de idade, objetivando assegurar-lhes condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo remunerado a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - O trabalho educativo remunerado, a partir de execuções de tarefas ou

atividades compatíveis com as aptidões e habilidades do adolescente, representa seu gradual desenvolvimento e preparação para a disputa no competitivo mercado de trabalho.

§ 3º - A remuneração que o adolescente vier receber pelo trabalho realizado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

§ 4º - só poderão vincular-se ao Programa Social Trabalho Educativo Remunerado adolescentes pobres, oriundos de famílias carentes, cuja renda familiar não exceda a dois salários mínimos, observando-se, rigorosamente, a ordem seqüencial de inscrição.

§ 5º - O adolescente só poderá permanecer vinculado ao Programa por um período de até dois anos, prorrogável por mais um ano, mesmo que o trabalho se faça a mais de um Colaborador.

§ 6º - Ao adolescente integrado no Trabalho Educativo Remunerado são assegurados:

I - duração do trabalho de quatro horas diárias compatíveis com a freqüência à escola, vedando-se qualquer prorrogação;

II - matrícula e freqüência obrigatórias na escola formal, salvo no caso de deficiência do educando, em que será matriculado na escola informal ou especializada;

III - repouso semanal remunerado;

IV - remuneração à base do salário mínimo hora (50% do salário mínimo), mais vale transporte ou 20% (vinte por cento) do salário, destinado a este;

V - pagamento do 13º salário;

VI - gozo de férias remuneradas com acréscimos de um terço do salário recebido, sempre em período de recesso escolar;

VII - seguro contra acidente de trabalho, sem excluir a responsabilidade de quem incorrer em dolo ou culpa;

VIII - proibição de trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, ou em locais que prejudique sua formação e desenvolvimento.

§ 7º - Fica fixado em 10% do quadro total de empregados de cada empresa o limite máximo de emprego da mão-de-obra advinda do programa instituído por esta lei.

Art. 2º - A empresa pública ou privada que aderir ao trabalho de preparação de adolescentes para o formal mercado de trabalho, assumindo-os através do Programa social instituído por esta lei, terá o nome de empresa colaboradora.

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais

prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola." (NR)

- a) revogada;
- b) revogada.

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (AC)

§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (AC)

§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos" (AC)

§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

- a) revogada.
- b) revogada.

§ 1º-A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (AC)

"§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico - profissional metódica, a saber." (NR)

I - Escolas Técnicas de Educação; (AC)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.(AC)

§ 1º. As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (AC)

§ 2º. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (AC)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo."(AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430,

caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

- a) revogada.
- b) revogada;
- c) revogada;

Parágrafo único.(VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do- aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

- a) revogada;
- b) revogada.

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC)

II - falta disciplinar grave;" (AC)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou" (AC)

IV - a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (AC)"

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe institui o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo – PROJOVEM, destinado ao oferecimento de vagas de estágio remunerado aos adolescentes de baixa renda nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O projeto define trabalho educativo como atividades laborais desenvolvidas em regime de estágio remunerado, no qual as exigências pedagógicas relacionadas ao desenvolvimento pessoal e social do estagiário predominam sobre o retorno material extraído pela administração pública das tarefas desempenhadas.

O alvo do projeto são os jovens entre 14 e 17 anos de idade que nunca tenham tido vínculo empregatício formal e com renda familiar que permita caracterizá-los como jovens em situação de vulnerabilidade e risco social. O estágio poderá perdurar até completada a idade de 18 anos. Na hipótese de dois ou mais candidatos a uma única vaga, a seleção será feita pela comparação dos

desempenhos escolares.

Para a autora da proposição a nobre deputada Flávia Morais (PDT-GO), “não existe drama social pior do que as portas que se fecham aos jovens em busca de seu primeiro emprego. Criando um círculo vicioso que os condena a penar indefinidamente, os possíveis patrões recusam-se a admiti-los, alegando que não dispõem de experiência, mas ao mesmo tempo recusando-lhes a oportunidade sem a qual não poderão lograr esse requisito”.

Argumenta a autora que seu projeto se inspira em programa de incentivo ao primeiro emprego implantado em 1995 em Goiás, onde há mais de dezesseis anos vigora uma iniciativa com esse intuito, com excelentes resultados, instituída pela Lei Estadual nº 12.649, de 10 de julho de 1995, anterior, inclusive, à Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, por meio da qual se buscou incentivar empregadores a romper o círculo vicioso de início aludido.

Afirma a autora que os dois instrumentos anteriormente referidos contêm virtudes que precisam ser agregadas em uma terceira fonte normativa, com base na ideia que motivou a aprovação da referida lei estadual, na qual se prevê um forte engajamento de órgãos e entidades públicas no esforço de qualificação e aproveitamento da mão de obra juvenil.

Portanto, para cumprir essa finalidade, argumenta a ilustre deputada, que o projeto que ora sugere aos nobres Pares estabelece regras onde aquelas duas iniciativas se combinam e aproveita, para construir um diploma legal ainda mais eficaz, também os critérios que nortearam a disciplina de estágios, instituída pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Conclui a parlamentar, que cumpre ao Estado, e não as unidades da iniciativa privada, a maior responsabilidade na educação profissional dos jovens brasileiros.

Após o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, a presente proposição vem à Comissão de Seguridade Social e Família, na qual cabe a nós apresentar parecer. Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Compete às Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito da proposição e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la para efeitos do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

De acordo com o disposto no art. 24, II, desse mesmo Regimento, o presente projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas

comissões permanentes desta Casa.

O projeto é meritório. Dispõe, porém, sobre matéria que pode ser mais bem inserida no contexto normativo já vigente no País. Consideramos que a proposição deve ser readequada nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que “dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005”, a fim de assegurar aos adolescentes de baixa renda acesso a aprendizagem ou estágio remunerado na forma que especifica.

É preciso considerar, contudo, que as normas de estágio não-obrigatório já se encontram dispostas na Lei nº 11.788, de 2008, a Lei do estágio. Faz sentido que essa nova modalidade de apoio aos adolescentes carentes, quando ofertada sob a forma de estágio, esteja submetida a essas regras, elaboradas exatamente para assegurar o seu caráter educativo.

É fato que já existe oferta de estágio no setor público das diferentes esferas. Entretanto, cabe inovar, prevendo, como programa apoiado pelo Governo federal, a abertura de mais oportunidades para jovens carentes. Em se tratando de um programa cujo objetivo é atender à população jovem brasileira de baixa renda, é oportuno ampliar o escopo da iniciativa, permitindo que a União apoie financeiramente os entes federados subnacionais que a ela aderirem.

Faz também sentido antecipar para os anos finais do ensino fundamental o nível de escolaridade mínima exigida e, para 14 anos, a idade mínima. A realidade socioeconômica de milhares de famílias brasileiras requer a participação desses jovens em seu sustento, cabendo ao Poder Público implementar políticas que façam face a essa necessidade e, ao mesmo tempo, garantam o direito desses adolescentes à educação básica.

É preciso considerar, porém, a questão das faixas etárias. Para os jovens de 16 a 18 anos, é aplicável a forma de estágio. Para os adolescentes de 14 e 15 anos, a única forma admitida pela Constituição é a da aprendizagem. Nesse particular, o Projovem – aprendizagem e estágio educativo passa também a ser alternativa, na administração pública, para esses adolescentes mais jovens, respeitando o que dispõem sobre a matéria a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.942 de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para prever a modalidade de aprendizagem e estágio educativo na administração pública, destinada a adolescentes de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, a fim de assegurar aos adolescentes de baixa renda acesso a aprendizagem e estágio educativo na administração pública.

Art. 2º Dê-se ao artigo 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, a seguinte redação:

“Art.2º

.....

V – Projovem – aprendizagem e estágio educativo na administração pública”. (NR)

Art.3º Dê-se ao artigo 4º, da lei 11. 692, de 10 de junho de 2008, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 7º A modalidade de que trata o inciso V do caput do art. 2º desta Lei será oferecida a jovens entre 14 e 18 anos, que estejam cursando os dois anos finais do ensino fundamental ou o ensino médio e estejam submetidos a renda familiar que permita caracterizá-los como em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma do regulamento, observado o seguinte:

I – Para os jovens de 16 a 18 anos de idade obedecerá:

- a) às normas aplicáveis ao estágio não-obrigatório, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ampliado para 3(três) anos o prazo previsto em seu art. 11;
 - b) a valores de bolsa anualmente estabelecidos pelo órgão competente da administração pública federal;
- II – Para os jovens de 14 e 15 anos de idade, no que couber, às normas da Consolidação das Leis do Trabalho relativas à aprendizagem.

§ 8º A idade máxima prevista no inciso II do § 7º desta Lei não se aplica a pessoas com deficiência”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.942/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Heitor Schuch, Professora Dorinha Seabra Rezende e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para prever a modalidade de aprendizagem e estágio educativo na administração pública, destinada a adolescentes de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, a fim de assegurar aos adolescentes de baixa renda acesso a aprendizagem e estágio educativo na administração pública.

Art. 2º Dê-se ao artigo 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, a seguinte redação:

“Art.2º

.....

V – Projovem – aprendizagem e estágio educativo na administração pública”. (NR)

Art.3º Dê-se ao artigo 4º, da lei 11. 692, de 10 de junho de 2008, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 7º A modalidade de que trata o inciso V do caput do art. 2º desta Lei será oferecida a jovens entre 14 e 18 anos, que estejam cursando os dois anos finais do ensino fundamental ou o ensino médio e estejam submetidos a renda familiar que permita caracterizá-los como em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma do regulamento, observado o seguinte:

I – Para os jovens de 16 a 18 anos de idade obedecerá:

c)às normas aplicáveis ao estágio não-obrigatório, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ampliado para 3(três) anos o prazo previsto em seu art. 11;

d) a valores de bolsa anualmente estabelecidos pelo órgão competente da administração pública federal;

II – Para os jovens de 14 e 15 anos de idade, no que couber, às normas da Consolidação das Leis do Trabalho relativas à aprendizagem.

§ 8º A idade máxima prevista no inciso II do § 7º desta Lei não se aplica a pessoas com deficiência”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de Maio de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, de autoria da Senhora Deputada Flávia Morais, cria o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativa (Projovem) para assegurar estágio remunerado, nos termos da ementa. Pelo art. 1º da proposição, o programa consiste em “oferecimento de vagas de estágio remunerado a adolescentes de baixa renda nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional” (*caput*), devendo “as exigências pedagógicas relacionadas ao desenvolvimento pessoal e social do estagiário predomina[re]m sobre o retorno material extraído pela Administração Pública das tarefas desempenhadas” (parágrafo único).

O art. 2º dispõe que os termos de referência do estágio serão aqueles estabelecidos na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com a ressalva de que “não se aplicam aos estágios cumpridos nos termos desta Lei os arts. 1º, 3º, II e III, e §§ 1º e 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, II, 10, 11, 12, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008” (art. 2º, parágrafo único). De acordo com o art. 3º, o estágio será oferecido exclusivamente a estudantes carentes de 14 a 17 anos de idade (até completar 18).

O art. 4º determina que o estágio terá valor correspondente a um salário-mínimo, acrescido de vale-transporte. A jornada de trabalho (art. 5º) fica limitada a um teto de 4 horas diárias, não caracterizando o estágio vínculo empregatício (art. 6º). O órgão ou entidade da Administração Pública tem o dever de designar um servidor para verificar o cumprimento das normas do estágio estabelecidas na proposição (art. 7º). A quantidade mínima de vagas por unidade orçamentária é prevista em dez, tendo o limite máximo conforme o orçamento de cada uma dessas unidades (art. 8º). O art. 9º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída originalmente às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em 19 de junho de 2017, foi deferido pela Mesa Diretora o pedido de que o Projeto de Lei em questão fosse também distribuído à Comissão de Educação (CE), para apreciação do mérito educacional da matéria, uma vez que o programa tem como um de seus focos o desenvolvimento educativo dos jovens beneficiários.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, da Senhora Deputada Flávia Moraes, cria o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo (Projovem), para assegurar estágio remunerado aos jovens dele beneficiários.

A proposição tramitou na Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), na qual o terceiro Parecer, da Relatora Senhora Deputada Carmen Zanotto, apresentado em 4 de abril de 2017, com Substitutivo, foi aprovado por unanimidade naquele colegiado em 17 de maio de 2017. A distribuição inicial da Mesa Diretora não incluía a Comissão de Educação (CE) e a redistribuição posterior à aprovação do Substitutivo da CSSF acrescentou esse colegiado.

Houve avanços relevantes no Substitutivo aprovado pela CSSF, que devem ser, na essência, mantidos. O Voto da Relatora da CSSF, da Senhora Deputada Carmen Zanotto, considera “que a proposição deve ser readequada nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008” (p. 3), avaliando que “faz também sentido antecipar para os anos finais do ensino fundamental o nível de escolaridade mínima exigida e, para 14 anos, a idade mínima”. Acrescenta, ainda, o referido Voto:

É preciso considerar, porém, a questão das faixas etárias. Para os jovens de 16 a 18 anos, é aplicável a forma de estágio. Para os adolescentes de 14 e 15 anos, a única forma admitida pela Constituição é a da aprendizagem. Nesse particular, o Projovem – aprendizagem e estágio educativo passa também a ser alternativa, na administração pública, para esses adolescentes mais jovens, respeitando o que dispõem sobre a matéria a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho (p. 4).

Em síntese, o Substitutivo da Senhora Deputada Carmen Zanotto cria nova modalidade de Projovem, voltada ao exercício de atividades na Administração Pública. A faixa de 14 a 18 anos é subdividida, no Substitutivo, em aprendizes (14 e 15 anos) e em estagiários (16 a 18 anos).

Considerando estes aspectos, este Voto detém-se na análise do mérito educacional da matéria, nos termos das atribuições desta Comissão de Educação. A possibilidade de oferecer oportunidades de trabalho para jovens e adolescentes de 14 a 18 anos é de fundamental relevância para os estudantes. Nos termos da Justificação do Projeto de Lei, a Autora chama a atenção para as conhecidas dificuldades de transição entre formação na educação básica e ingresso no mercado de trabalho, bem como a necessidade de famílias de baixa renda de que seus jovens e adolescentes trabalhem.

Por essa razão, proposição que promova a ampliação de possibilidades de atendimento e de inserção no mercado de trabalho – especificamente na Administração Pública Federal – é de inegável mérito. Contribui para que jovens e adolescentes, desde suas experiências escolares na educação

básica, possam aperfeiçoar sua formação, integrar experiências da prática laboral no espaço escolar e levar saberes da escola para ambientes de aprendizagem e de estágio, sempre com maior ênfase no processo educativo, que é o elemento central dessas atividades. Uma vez que o estágio não obrigatório já pressupõe a preponderância do educativo sobre o laboral, como a Autora manifesta em sua proposição, não é necessário dispor que as atividades de estágio terão o aspecto pedagógico como dominante.

As principais modificações são: a) ampliação da idade possível para atividades de aprendizagem (não restritas à faixa de 14 a 15 anos de idade, mas de 14 a 18 anos); b) ampliação, no **caput** do art. 2º da Lei nº 11.692/2008, da idade mínima do Projovem de 15 para 14 anos, de modo a contemplar a faixa de 14 a 18 anos da nova modalidade de Projovem proposta; c) menção à Lei do Pronatec (Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011), no que for cabível, quanto à observância das normas relativas à aprendizagem. Na medida em que as faixas etárias acima de 18 anos já são contempladas pelas demais modalidades de Projovem, não é necessário incluir a Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas modificações a serem incorporadas na Subemenda Substitutiva Global ao Substitutivo. Ademais, são promovidas alterações pontuais de técnica legislativa e de redação para aperfeiçoar o Projeto de Lei.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, da Senhora Deputada Flávia Morais, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com Subemenda Substitutiva Global ao Substitutivo, conforme anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO DO
PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011**

Altere-se o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, nos seguintes termos, para o texto subsequente:

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, a fim de assegurar acesso a aprendizagem e a estágio educativo na Administração Pública Federal aos adolescentes de baixa renda familiar e em situação de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, a fim de assegurar acesso a aprendizagem e a estágio educativo na Administração Pública Federal aos adolescentes de baixa renda familiar e em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º A Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 2º e acrescida de art. 19-A:

“Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 14 (catorze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

.....

IV - Projovem Trabalhador;

V - Projovem – Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal.” (NR)

“Art. 19-A. O Projovem – Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal tem por objetivo o oferecimento de vagas de Aprendizagem e de Estágio Não Obrigatório para jovens e adolescentes de baixa renda familiar e em situação de vulnerabilidade social, nos termos do regulamento, em órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta.

*§ 1º A modalidade de que trata o **caput** deste artigo será oferecida a jovens de 14 a 18 anos, que estejam cursando os 2 (dois) anos finais do ensino fundamental ou o ensino médio e estejam submetidos a renda familiar que permita caracterizá-los como em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma do regulamento.*

§ 2º Para os jovens estagiários de 16 a 18 anos de idade, o Projovem – Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal obedecerá:

I - às normas aplicáveis ao estágio não obrigatório, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ampliado para 3 (três) anos o prazo previsto em seu art. 11;

II - a valores de bolsa anualmente estabelecidos pelo órgão competente da administração pública federal;

§ 3º Para os jovens aprendizes de 14 e de 15 anos de idade, no que couber, o Projovem – Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal obedecerá às normas relativas à aprendizagem constantes na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº

12.513, de 26 de outubro de 2011.

§ 4º As idades máximas previstas neste artigo não se aplicam a pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.942/2011, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade e Família - CSSF, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aiel Machado - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ana Perugini, Angelim, Damião Feliciano, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Glauber Braga, Izalci Lucas, Junior Marreca, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Prof. Gedeão Amorim, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Waldir Maranhão, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Floriano Pesaro, Giuseppe Vecchi, Junji Abe, Keiko Ota, Onyx Lorenzoni e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
1ª Vice-Presidente**

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011

Altere-se o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, nos seguintes termos, para o texto subsequente:

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, a fim de assegurar acesso a aprendizagem e a estágio educativo na Administração Pública Federal aos adolescentes de baixa renda familiar e em situação de vulnerabilidade social.

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, a fim de assegurar acesso a aprendizagem e a estágio educativo na Administração Pública Federal aos adolescentes de baixa renda familiar e em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º A Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 2º e acrescida de art. 19-A:

“Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 14 (catorze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

.....

IV - Projovem Trabalhador;

V - Projovem – Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal.” (NR)

“Art. 19-A. O Projovem – Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal tem por objetivo o oferecimento de vagas de Aprendizagem e de Estágio Não Obrigatório para jovens e adolescentes de baixa renda familiar e em situação de vulnerabilidade social, nos termos do regulamento, em órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta.

*§ 1º A modalidade de que trata o **caput** deste artigo será oferecida a jovens de 14 a 18 anos, que estejam cursando os 2 (dois) anos finais do ensino fundamental ou o ensino médio e estejam submetidos a renda familiar que permita caracterizá-los como em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma do regulamento.*

§ 2º Para os jovens estagiários de 16 a 18 anos de idade, o Projovem – Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal obedecerá:

I - às normas aplicáveis ao estágio não obrigatório, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ampliado para 3 (três) anos o prazo previsto em seu art. 11;

II - a valores de bolsa anualmente estabelecidos pelo órgão competente da administração pública federal;

§ 3º Para os jovens aprendizes de 14 e de 15 anos de idade, no que couber, o Projovem – Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal obedecerá às normas relativas à aprendizagem constantes na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº

12.513, de 26 de outubro de 2011.

§ 4º As idades máximas previstas neste artigo não se aplicam a pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
1ª Vice-Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011

Cria o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo - PROJOVEM para assegurar estágio remunerado.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, de autoria da Deputada Flávia Morais, “cria o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo – PROJOVEM, com o objetivo de assegurar a oferta de estágio remunerado a adolescentes de baixa renda no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”.

A proposição pretende assegurar estágio a jovens entre 14 e 17 anos, de remuneração equivalente a um salário mínimo, além de auxílio-transporte, e com jornada de, no máximo, quatro horas diárias e compatível com a frequência na instituição de ensino. Prevê, também, a obrigatoriedade da admissão de no mínimo dez estagiários em cada unidade orçamentária da Administração Direta ou entidade a ela vinculada.

Ressalte-se que, em relação aos estágios firmados nos seus termos, o projeto exclui a aplicação de algumas exigências da Lei do Estágio (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008), a exemplo da necessidade de supervisão escolar e vinculação do estágio ao projeto pedagógico do curso e da exigência de celebração de termo de compromisso e de compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no referido termo.

O projeto encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação, devendo ter o mérito analisado pelas Comissões de Educação (CE), de Seguridade Social e Família (CSSF), e de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP). Será examinado ainda pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em 4 de abril de 2017, a CSSF aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, a Deputada Carmen Zanotto.

Entendeu-se meritório o projeto, mas necessária sua adequação “nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que ‘dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005’, a fim de assegurar aos adolescentes de baixa renda acesso a aprendizagem ou estágio remunerado na forma que especifica”. Dada a já existente oferta de estágio no âmbito da administração pública, considerou-se válida a ampliação do escopo, para “que a União apoie financeiramente os entes federados subnacionais que a ela aderirem”. Ademais, antecipou-se para os anos finais do ensino fundamental o nível de escolaridade mínima exigida e, para 14 anos, a idade mínima, sendo o estágio aplicável para jovens de 16 a 18 anos, e a aprendizagem para adolescentes de 14 e 15 anos.

Em 17 de maio de 2018, a CE aprovou o Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. Em síntese, foram feitas as seguintes modificações, por meio de Subemenda Substitutiva Global ao Substitutivo da CSSF: “a) ampliação da idade possível para atividades de aprendizagem (não restritas à faixa de 14 a 15 anos de idade, mas de 14 a 18 anos); b) ampliação, no caput do art. 2º da Lei nº 11.692/2008, da idade mínima do Projovem de 15 para 14 anos, de modo a contemplar a faixa de 14 a 18 anos da nova modalidade de Projovem proposta; c) menção à Lei do Pronatec (Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011), no que for cabível, quanto à observância das normas relativas à aprendizagem”.

Em 30 de maio de 2018, a proposição foi recebida pela CTASP, tendo sido arquivada em 31/1/2019, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O desarquivamento deu-se em 8/3/2019 e, em 20/3/2019, fui designado relator da matéria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante consignar que compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições apenas no tocante às matérias constantes do rol do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Revela-se meritório o Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, pois almeja o engajamento da administração pública federal na formação e capacitação de jovens de baixa renda ao criar um programa destinado ao oferecimento de vagas de estágio remunerado ao público de jovens de 14 a 17 anos.

Trata-se de proposição que preza pelo mandamento constitucional imposto ao Estado de promoção e incentivo à educação, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e à qualificação para o trabalho. Ofertar vagas de estágio para jovens que estão no início de sua formação, contribuindo para uma futura inserção no mercado de trabalho, constitui, pois, importante medida de fomento não só à educação, mas também à profissionalização.

Todavia, ajustes ao projeto de lei eram necessários, e consideramos bastante pertinentes e satisfatórios os que foram realizados pelas Comissões que precederam a CTASP na análise de mérito.

Tendo em vista ser vedado qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos

(art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), era necessário que o projeto de lei, para alcançar jovens a partir dessa idade, abrangesse as duas modalidades de contratação: estágio e aprendizagem.

A inserção do programa na Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, com a inclusão da modalidade “Projovem – Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal”, mostra-se juridicamente mais adequada que a apresentação de um projeto de lei avulsa, pois a referida lei dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), o qual já se desenvolve por meio de quatro modalidades: I – Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo; II – Projovem Urbano; III – Projovem Campo – Saberes da Terra; e IV – Projovem Trabalhador. Como a nova modalidade terá alcance apenas federal, respeita-se autonomia dos entes federativos.

No tocante ao estágio, revela-se indispensável para a garantia do seu caráter educativo a determinação de observância das normas aplicáveis ao estágio não obrigatório, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, sem mitigação de quaisquer de suas disposições – prevendo-se apenas a ampliação do prazo máximo de duração do estágio de dois para três anos. Ademais, registre-se que, apesar de se deixar a cargo do Executivo a estipulação anual dos valores de bolsa, sua concessão está garantida, bem como a do auxílio-transporte, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.788/2008.

Quanto à aprendizagem, concordamos com sua inclusão, como já dito anteriormente, sendo bem-vinda a expressa determinação de obediência às normas constantes da CLT atinentes a esse tipo de contrato, bem como da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, no que se refere ao Pronatec (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego).

Na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada pela Comissão de Educação ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, acreditamos que a proposição legislativa que ora debatemos proporcionará o necessário engajamento da administração pública federal na formação dos adolescentes e jovens mais necessitados deste país.

Esclareça-se que eventual inconstitucionalidade da presente proposição em razão de vício de iniciativa é assunto de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, na análise do mérito de competência desta Comissão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada pela Comissão de Educação ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2019-5095



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 12/05/2021 14:59 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 2942/2011

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.942/2011, na forma da Subemenda substitutiva adotada pela Comissão da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Abílio Santana, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Morais, Hélio Costa, Junio Amaral, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Heitor Schuch, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Lucas Vergilio, Paulo Ramos, Professora Marcivania, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210274680600>



* C D 2 1 0 2 7 4 6 8 0 6 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011

Cria o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo - PROJOVEM para assegurar estágio remunerado.

Autor: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, de autoria da ilustre Deputada FLÁVIA MORAIS, institui o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo – PROJOVEM, destinado ao oferecimento de vagas de estágio remunerado a adolescentes de baixa renda nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Trabalho Educativo é definido, pela Proposta, como sendo constituído por atividades laborais, desenvolvidas em regime de estágio remunerado, no qual as exigências pedagógicas relacionadas ao desenvolvimento pessoal e social do estagiário predominam sobre o retorno material, extraído pela Administração Pública, das tarefas desempenhadas.

O Projeto estabelece que o referido estágio remunerado será oferecido exclusivamente a jovens entre 14 e 17 anos em cujos currículos não conste a celebração de vínculo empregatício formal, submetidos a renda familiar que permita caracterizá-los como carentes, e poderá perdurar até que se complete a idade de 18 anos. Nos termos da Proposta, a remuneração do estágio corresponderá a um salário mínimo e será obrigatoriamente acrescida de auxílio-transporte suficiente para o deslocamento do estagiário para o local de sua realização, estabelecendo expressamente como obrigatória a admissão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210551930900>

CD210551930900*

de pelo menos dez estagiários em cada unidade orçamentária da Administração Direta da União ou entidade a ela vinculada.

Segundo a justificativa da autora, “é ao Estado, e não a unidades da iniciativa privada, que cumpre a maior responsabilidade na educação profissional dos jovens brasileiros”. Em defesa desta tese, argumenta a autora nos seguintes termos: “Beneficiária de uma carga tributária com parca correspondência na economia mundial, a Administração Pública Federal costuma eximir-se de suas obrigações, transferindo-as para particulares por meio de benefícios fiscais ou isenções. Tal procedimento, conquanto funcione em determinados aspectos da atividade estatal, revela-se inoperante quando se busca a materialização de um propósito que muitas vezes revela-se ao empresariado mais oneroso do que qualquer encargo dos quais possam ser desincumbidos, porque não são raros os que receiam ver comprometidos os resultados de suas empresas por força da admissão de mão de obra por eles considerada ainda imatura”.

A proposta tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) de Educação - CE, de Seguridade Social e Família - CSSF, de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP, de Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD).

A CSSF deliberou pela adoção do Substitutivo nº 2, elaborado pela Relatora, Dep. Carmen Zanotto, na forma de alterações à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, de maneira a prever que a nova modalidade de estágio, com a denominação *Aprendizagem e Estágio Educativo na Administração Pública*, será oferecida a jovens entre 14 e 18 anos, cursando os 2 (dois) anos finais do ensino fundamental ou o ensino médio e submetidos a renda familiar que permita caracterizá-los como em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma do regulamento, e que:

I – para os jovens de 16 a 18 anos de idade, observará as normas aplicáveis ao estágio não-obrigatório, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com o prazo previsto em seu art. 11 ampliado para 3



(três) anos, bem como os valores de bolsa anualmente estabelecidos pelo órgão competente da administração pública federal; e

II – para os jovens de 14 e 15 anos de idade, observará as normas da Consolidação das Leis do Trabalho relativas à aprendizagem, no que couber.

Por fim, a CE e a CTASP deliberaram por adotar o Substitutivo adotado pela CSSF, na forma de Subemenda Substitutiva de autoria da Relatora da CE, a ilustre Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, que adicionalmente restringe à Administração Pública Federal a aplicação da nova modalidade de estágio do Programa Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, com a denominação *Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal* e o expresso objetivo de “*oferecimento de vagas de aprendizagem e de estágio não obrigatório para jovens e adolescentes de baixa renda familiar e em situação de vulnerabilidade social, nos termos do regulamento, em órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta*”.

O Projeto agora vem a esta Comissão de Finanças e Tributação exclusivamente para apreciação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210551930900>



* C D 2 1 0 5 1 9 3 0 9 0 0 *

Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 96, de 2016, que instituiu o denominado Novo Regime Fiscal, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 113, constitucionalizando a exigência expressa, já prevista na LRF, de estimativa de impacto fiscal de proposta em tramitação, quando este for negativo, nos seguintes termos:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Da análise da matéria, observa-se que o Substitutivo adotado pela CSSF, e a Subemenda Substitutiva, adotada pela CE e pela CTASP, não apresentam impacto fiscal, em razão de não fixarem número mínimo de vagas de estágio por unidade orçamentária e atribuírem a órgão federal a competência para fixação da remuneração do estagiário ocupante de cada uma dessas vagas, de modo que não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária, conforme determina a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.942, de 2011 nos termos do Substitutivo adotado pela CSSF e da Subemenda Substitutiva, adotada pela CE e pela CTASP, em diminuição da receita ou aumento da despesa públicas da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210551930900>

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

Apresentação: 30/06/2021 16:41 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2942/2011

* C D 2 1 0 5 5 1 9 3 0 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210551930900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 14/07/2021 18:19 - CFTT
PAR 1 CFTT => PL 2942/2011
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.942/2011, do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e da Subemenda Adotada pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Marcos Soares, Marlon Santos, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, AJ Albuquerque, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215898735100>

